

LEI Nº 915, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE
CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Arborização Urbana no Município de Cruz, dispondo seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento da Arborização urbana no município de Cruz.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei fica sujeitas as observâncias de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, gestão integrada, e ao gerenciamento da arborização urbana.

Art. 3º É vedado, sem a devida autorização, o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.

Art. 4º para fins no disposto dessa Lei, entende-se por:

I - Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

II - Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

III - Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzido se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006

IV - arboricultura: ciência e arte do cultivo, cuidado e manejo das árvores e outras plantas lenhosas, em grupos ou individualmente, normalmente no ambiente urbano;

V - arborista: indivíduo que exerce a atividade da arboricultura e que, através da experiência, da educação e treinamento complementar, possui competência para prestar ou supervisionar o manejo de árvores e outras plantas lenhosas;

VI - arborização urbana: é o conjunto de árvores, palmeiras e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

VII - árvores e conjuntos arbóreos notáveis: espécimes isolados ou em conjuntos que se destacam devido a aspectos como porte, idade, beleza, localização, condição de porta-sementes e nas relações culturais com comunidades locais;

VIII - cobertura arbórea: dado obtido através de sensoriamento remoto que representa a quantidade de área urbana coberta por copas de árvores.

IX - corredor ecológico: instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), com o objetivo de "garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre Unidades de Conservação, permitindo a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, o fluxo gênico e a viabilidade de populações que demandam mais do que o território de uma unidades de conservação para sobreviver";

X - dispositivos de infraestrutura: dutos, galerias, tubos, caixas de inspeção, poços de visita e similares;

XI - espaço árvore: espaço destinado ao plantio de árvores em calçadas, previsto em norma legal, previsto em projeto e instalação no sistema viário; de novos parcelamentos de solo;

XII - espaços destinados ao plantio: canteiros, covas, berços, jardineiras;

XIII - espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais: toda vegetação arbórea, arbustiva, herbácea, nativa e/ou exótica e o simples agrupamento destas, respectivamente;

XIV - Banco de Sementes: coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas

XV - imunidade de corte: condição das árvores declaradas pelo poder público impedidas de serem cortadas, exceto nos casos excepcionais previstos nos respectivos instrumentos normativos;

XVI - manejo: são todas as atividades relacionadas com o estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, fertilização e aplicação de tratamentos fitossanitários, entre outros;

XVII - poda: retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;

XVIII - Poda Drástica: corte de mais de 50% do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XIX - podador: indivíduo que, através de treinamento teórico e prático, possui habilidade para executar as técnicas específicas relacionadas à atividade, levando em consideração a adequação da arquitetura da copa ou espaço necessário para a mesma, manutenção, bem como a prevenção de queda de ramos;

XX - plano de arborização: instrumento de planejamento da arborização;

XXI - supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º A política Municipal de Arborização, embasada sobre direitos e bens de interesse comuns de todos os cidadãos, tem os seguintes princípios:

I - Planejamento e proteção de forma continuada;

II - Adaptação as mudanças climáticas;

III - Participação por parte da comunidade na preservação e conservação arborea;

IV - Desenvolvimento sustentável

V- Produção Agroecológica;

VI - Proteger e manter o equilíbrio da inter-relação de espécies de fauna com a arborização urbana

VII - Fortalecer a arborização urbana em todas as suas dimensões e conciliar a proteção das paisagens, o equilíbrio ecossistêmico, a qualidade de vida e as necessidades de toda a população.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da política Municipal de arborização de Cruz:

- I - Promover a arborização como instrumento de Desenvolvimento Urbano;
- II - Mitigar efeitos indesejáveis referente as mudanças climáticas;
- III - Controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;
- IV - implementar em quantidade e qualidade a arborização urbana, criando novas áreas verdes;
- V - promover a implantação de espécies arboreas nativas em calçadas e passeios públicos;
- VI - estimular a sensibilização e a educação ambiental sobre arborização urbana;

Art. 7º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Cruz ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos que auxiliam a execução da Política de arborização urbana:

- I - Índices de arborização urbana;
- II - Plano Municipal de Arborização urbana de Cruz;
- III- Educação Ambiental voltada a temática de preservação da arborização urbana;
- IV- Licenciamento e autorização ambiental;
- V - Monitoramento;
- VI - Criar programas voltados para adoção de árvores e áreas verdes;
- VII - Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados.

TÍTULO II DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

CAPÍTULO V



Praça dos Três Poderes, SN
Aningás - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O plano de arborização urbana é um instrumento de planejamento, que fixa as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.

Art. 10º Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos;

Seção I

Dos critérios para Arborização

Art. 11º A arborização urbana deverá ser executada:

I - Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existir;

II - Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 12º Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção II

Da produção de Mudas e plantio

Art. 13º Caberá ao Viveiro Regional de Cruz, dentre outras atribuições:

I - Produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II - Identificar e cadastrar árvores - matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - Implementar um banco de sementes;

IV - Testar espécies com predominância de nativas não - usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - Promover o intercâmbio de sementes e mudas;



VII - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;

VIII - A muda deverá ser expedida para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores);

Art. 14° A execução do plantio deverá seguir os critérios estabelecidos pelo Plano de Arborização urbano de Cruz.

Seção III

Da conservação da Arborização Urbana

Art. 15° Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I - A muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente em desenvolvida;

II - A critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno, ou adubação química diluída a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;

III - Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - Em caso de morte ou supressão de árvore plantada a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 06 (seis) meses;

Art. 16° A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica.

Art. 17° A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 18° Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 19° Poderá ser eliminado, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

Seção IV

Do corte

Art. 20° O corte de árvores de arborização pública é de competência exclusiva do município;



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006

§1°. Em casos excepcionais poderá ser autorizado o corte de árvores de arborização pública pelo solicitante, desde que comprovada a necessidade pela fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente.

§2°. Em caso de danos materiais provocados pela árvore, devidamente constatados pela fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e após a expedição da autorização de corte, poderá o munícipe executar a remoção ou transplante, ou ainda, solicitar à Secretaria de Meio Ambiente que o faça, sem ônus para o mesmo.

§3°. Havendo necessidade de corte ou transplante da árvore, não enquadrado no parágrafo anterior, após a expedição da autorização, poderá o munícipe efetuar-lo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21° A Execução do Plano de Arborização Urbana do Município de Cruz, deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 22° É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Art. 23° O Poder executivo, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 24° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ/CE**, em 12 de dezembro de 2025.



JOSE WALDERY MUNIZ
Prefeito Municipal



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Municipal nº 915, de 12 de dezembro de 2025, que **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 12 de dezembro de 2025, conforme Lei Municipal nº 439/2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ,
em 12 de dezembro de 2025.



JOSE WALDERY MUNIZ
Prefeito Municipal



Praça dos Três Poderes, SN
Aningas - Cruz - Ceará
CNPJ: 07.663.917/0001-15

cruz.ce.gov.br
prefeitura@cruz.ce.gov.br
comunicacao@cruz.ce.gov.br

88 99259.3006

